

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ

Ref. Edital Concorrência Pública nº
029/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E
AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL
AUGUSTINHO GESUALD BLANC

INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº
29.362.201/0001-10, com sede na Av. sete de setembro, 505, sala 703, Centro, Campos
dos Goytacazes, representada neste ato por sua representante legal a Sr. **HERCÍLIO
DUARTE DE ALMEIDA NETO**, portador da carteira de identidade nº 21.210.469-9,
devidamente inscrito nº 109.073.957-59, vêm, respeitosamente, com fundamento
no Artigo 109, II da Lei nº 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa **VHP ZACCARO
CONSTRUÇÃO LTDA**, perante essa distinta comissão que de forma absolutamente
coerente e fundamentada decidiu por habilitar a **INVICTA EMPREENDIMENTOS**,
conforme registrado em ata.

DO ENCADEAMENTO FÁTICO

Em cumprimento do Edital de Concorrência Pública nº 029/2023,
compareceram no dia 17/05/2023 às 10:00, para participar do certame em epígrafe,
diversas empresas interessadas em participar do certame em epígrafe.

Esta douta Comissão, agindo dentro da legalidade e atendendo estritamente as previsões do edital, habilitou a empresa INVICTA EMPREENDIMENTOS por ter cumprido integralmente todas as exigências do edital.

No entanto, a Recorrente inconformada com a decisão, impetrou recurso contra a mesma. Em suas razões recursais, a recorrente alega que houve incongruências na documentação apresentada relacionada à demonstração contábil apresentada.

Eis o breve relatório.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS ACERDA DA IDONEIDADE DA EMPRESA

No intuito de encontrar uma maneira de reverter a decisão desta comissão, a Recorrente faz afirmações infundadas a respeito da saúde financeira da Recorrida.

Alega que houve uma irregularidade devido há uma diferença entre o valor recebido na declaração de contratos ativos apresentada e a demonstração contábil do exercício de 2022.

Inicialmente devemos enfatizar que há uma diferença entre a demonstração contábil, ou seja, balanço patrimonial, e a exigência editalícia referente à relação de contratos ativos a fim de comprovar sua Disponibilidade Financeira Líquida.

No balanço patrimonial apresentado, no item RECEITA BRUTA DE PRESTACAO DE SERVICOS, a empresa declarou que houve faturamento de R\$ 1.579.761,52 (um milhão, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) no exercício 2021 e que no período atual (exercício 2022) houve um faturamento de R\$ 5.007.392,95 (cinco milhões, sete mil, trezentos e

noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Tais valores são distintos, pois demonstram o faturamento referente ao exercício 2021 e o exercício 2022. A Recorrente, equivocadamente, entendeu que tais valores eram referentes ao saldo financeiro da empresa, o que não tem qualquer relação.

Ademais, na exigência do item 7.2.4.8 do edital, a empresa deveria apresentar a relação de contratos ativos e seus respectivos saldos afim de comprovar sua capacidade de contratar com a Administração pública. O valor recebido dos contratos ativos apresentado pela Recorrida perfaz a quantia de R\$6.509.549,59 (seis milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

De certo que tal valor não iria ser igual ao valor do faturamento apresentado no balanço patrimonial, vez que, a relação dos valores recebidos dos contratos ativos está atualizado até a data da licitação, ou seja, houveram faturamentos no exercício de 2023 que é impossível de ser previsto no faturamento do exercício de 2022.

Diante disso, resta comprovado que não há qualquer incongruência, tampouco, qualquer mácula à idoneidade do acervo apresentado pela empresa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, e forte em seus fundamentos requer o que segue:

- a) O recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, em todos os termos consignados, sendo então mantida a decisão desta comissão pela **HABILITAÇÃO** da empresa **INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**



- b) Na forma da devida espécie processual, requer-se, por consequência, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA;**
- c) Caso esta Douta Comissão de Permanente de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer a remessa das presentes CONTRARRAZÕES para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 109 da lei 8.666/93, para a qual requer o provimento integral

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 30 de maio de 2023.


INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

29.362.201/0001-10

INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Av. 7 de Setembro, 505 - Sala 703

Centro - CEP: 28 010-561

Campos dos Goytacazes - RJ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ/RJ

Ref. Edital Concorrência Pública nº
029/2023.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E
AMPLIAÇÃO NO HOSPITAL MUNICIPAL
AUGUSTINHO GESUALD BLANC

INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº
29.362.201/0001-10, com sede na Av. sete de setembro, 505, sala 703, Centro, Campos
dos Goytacazes, representada neste ato por sua representante legal a Sr. **HERCÍLIO
DUARTE DE ALMEIDA NETO**, portador da carteira de identidade nº 21.210.469-9,
devidamente inscrito nº 109.073.957-59, vêm, respeitosamente, com fundamento
no Artigo 109, II da Lei nº 8.666/93, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do inconsistente recurso apresentado pela empresa **VHP ZACCARO
CONSTRUÇÃO LTDA**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente
coerente e fundamentada que desclassificou a Recorrente, conforme registrado em ata.

DO ENCADEAMENTO FÁTICO

Em cumprimento do Edital de Concorrência Pública nº 029/2023,
compareceram no dia 17/05/2023 às 10:00, para participar do certame em epígrafe,
diversas empresas interessadas em participar do certame em epígrafe.

Esta douta Comissão, agindo dentro da legalidade e atendendo estritamente as previsões do edital, inabilitou a Recorrente considerando o fato de que a mesma não atendeu os itens 7.2.4.2, 7.2.4.7, 7.2.4.8 e 7.2.3.2 do edital.

Inconformada com a decisão, a Recorrente impetrou recurso administrativo com as razões que serão contestadas a seguir

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A Recorrente apresentou um atestado emitido pela empresa SOGAMAX, ora contratante, referente à execução de manutenção predial, ou seja, objeto distinto ao objeto do certame. Indo além, analisando os itens do referido atestado, vimos que é um contrato ainda em execução, ou seja, não está concluído. Os itens executados referem-se à serviços de limpeza, pintura e troca de telhas. NÃO HÁ COMPATIBILIDADE TÉCNICA com o objeto da licitação.

Frisa-se ainda que a Recorrente apresentou uma planilha de serviços com o timbrado da Prefeitura de Italva, porém, não foi apresentado qualquer atestado informando objeto, referência de contrato, data de início e término, assinatura do servidor responsável.

Diante do exposto, a Recorrente não comprova sua capacidade técnica-operacional com os documentos apresentados.

DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO DE 2021

Inicialmente vamos abordar a exigência do item 7.2.4.2, que versa sobre a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A Recorrente apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2021, a comissão decidiu por não aceitar o documento apresentado vez que, conforme previsto no art. 1.078 do Código civil, o prazo de para registro é de até 4 (quatro) meses após o término do exercício social, ou seja, 30/04/2023.

Em suas razões, a Recorrente defende que prazo para registro do referido balanço é de até o dia 31 de maio de 2023, amparado pela instrução normativa RFB nº 2003.

No entanto, é consagrado em nosso ordenamento jurídico o ideário de hierarquia entre normas, ou seja, uma Instrução Normativa não poderá sobrepor uma previsão do Código Civil. Dessa forma, o prazo aplicável para apresentação do balanço patrimonial nas licitações seria de 30 de abril do ano subsequente ao término do exercício. A circunstância de um ato regulamentar sobrepor-se a uma lei, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTRATOS

A Recorrente deixou de cumprir a exigência 7.2.4.7 do edital que trata sobre a apresentação de contratos e outros compromissos com obras ou serviços firmados pela empresa.

Alega que, conforme jurisprudência do TCU apresentada, é amissível a juntada de documentos que venham atestar condição pré existente à abertura do

certame. No entanto, no referido julgado, trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO, modalidade diversa do caso em tela, considerando o fato de ser uma CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Concomitantemente, a Recorrente contesta a legalidade da exigência cumulativa na apresentação do balanço patrimonial e da relação de contratos ativos.

Vale destacar que a lei prevê a possibilidade de impugnação do edital no prazo de até 05 dias antes do certame, esculpido na lei 8.666/93, bem como no item 20.3 do referido edital, o que não foi feito.

Por oportuno, devemos ainda nos atentar à um dos princípios basilares da licitação, sendo ele o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, onde preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Ademais, é de suma importância observar o art. 41 da lei 8.666/63, onde, prevê que a “Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sendo assim, resta comprovado que, a comissão agiu dentro das previsões legais considerando a documentação apresentada pela Recorrente, não havendo alternativa a não ser sua inabilitação.

DOS PEDIDOS



Diante de todo exposto, e forte em seus fundamentos requer o que segue:

- a) O recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, em todos os termos consignados, sendo então mantida a **INABILITAÇÃO** da empresa **VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA.**
- b) Na forma da devida espécie processual, requer-se, por consequência, a manutenção da decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação, julgando **IMPROCEDENTE o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **VHP ZACCARO CONSTRUÇÃO LTDA;**
- c) Caso esta Douta Comissão de Permanente de Licitação reconsidere a decisão defendida, requer a remessa das presentes CONTRARRAZÕES para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no art. 109 da lei 8.666/93, para a qual requer o provimento integral

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Campos dos Goytacazes, 30 de maio de 2023.


[29.362.201/0001-10]
INVICTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
Av. 7 de Setembro, 505 - Sala 703
Centro - CEP: 28 010-561
Campos dos Goytacazes - RJ